



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 704-53.
2013.6.00.0000 – CLASSE 5 – JUSSARA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Coligação Jussara em Boas Mãos

Advogados: André Tadeu de Magalhães Andrade e outros

Embargado: Moacir Luiz Pereira Valentini

Embargado: Robison Pedroso da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.
PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, j, DO CE.
ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL.
INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, a Coligação Jussara em Boas Mãos propôs ação rescisória (fls. 2-24), visando a desconstituir acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que, julgando improcedente Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), foi assim ementado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA – MATÉRIA ALEGADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – IMPROCEDÊNCIA.

1. As hipóteses de cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma são taxativas e estão previstas no artigo 262 do Código Eleitoral.
2. As únicas inelegibilidades argúveis em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma são aquelas supervenientes ao registro de candidatura, com exceção daquelas de índole constitucional, que podem ser arguidas a qualquer momento.
3. A desaprovação de contas de responsabilidade do agente público não constitui inelegibilidade constitucional, eis que prevista na Lei Complementar nº 64/90 e não constitui causa de suspensão dos direitos políticos.
4. Recurso Contra Expedição de Diploma julgado improcedente. (Fl. 137)

Requeru a procedência da ação rescisória, afirmando, em síntese, que o acórdão regional violou os artigos 14, § 9º, 15, V, e 37, § 4º, da CF, ao deixar de reconhecer inelegível candidato que teve suas contas desaprovadas por força de ato doloso de improbidade administrativa.

Defendeu, ainda, o “posicionamento já sustentado pela maioria deste Plenário, durante a Presidência do Min. Marco Aurélio, por ocasião do AR 259/SC, de relatoria do Sr. Ministro Carlos Ayres de Britto, segundo o qual é cabível a ação rescisória contra acórdãos regionais, desde que intentados dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias e versem sobre inelegibilidade, como é o caso concreto” (fl. 22).



Em 3.10.2013, neguei seguimento à ação rescisória (fls. 342-344).

Advieram então os presentes embargos declaratórios (fls. 346-352), nos quais a embargante sustenta que a decisão impugnada *“deu a entender que a ação rescisória bosqueja a declaração de inelegibilidade, o que não teria ocorrido no RCED que se busca rescindir”* (fl. 349).

Alega que o acórdão que se pretende rescindir, em momento algum disse que o candidato impugnado era elegível, mas apenas reconhece que sua inelegibilidade era infraconstitucional, razão pela qual não haveria perda de cargo ou função pública ou suspensão de seus direitos políticos.

Desse modo, conclui pelo equívoco da decisão atacada, *“ao entender que o caso dos autos não se trata de inelegibilidade”* (fl. 350).

Segue pontuando não desconhecer a jurisprudência deste Tribunal acerca da impossibilidade de rescisão do acórdão regional, todavia, o entendimento já foi diverso, *“sendo certo afirmar que, a cada nova composição do Plenário desta corte, ressuscita-se, pelo menos em tese, a possibilidade de que este Tribunal mude o entendimento anteriormente esposado”* (fl. 351).

Por fim, destaca que *“a ausência de exposição da ratio decidendi ou dos fundamentos condutores firmados nos precedentes que criaram, à míngua de previsão legal, obstáculo para exame de ação rescisória que pretende desconstituir acórdão regional incide, data máxima vênia, em violação ao artigo 93, IX, da Constituição, e impede, por conseguinte, que a parte se valha de recurso cabível posto que não lhe foi indicado quais fundamentos que deverá enfrentar no remédio recursal cabível”* (fl. 351).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora):
Senhora Presidente, na linha da jurisprudência desta Corte, recebo como



agravo regimental os presentes embargos opostos contra decisão monocrática (ED-AI nº 795070/MT, DJE de 8.8.2013, de minha relatoria).

No mérito, insurge-se a agravante contra decisão que negou seguimento à ação rescisória nos seguintes termos:

Na espécie, pretende a autora a desconstituição de decisão proferida no âmbito do TRE/PR que julgou improcedente RCED por ela ajuizado.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo esse o caso dos autos.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AR nº 2952-94/PR, de 6.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

Assim, manifestamente incabível o pedido.

Do exposto, nego seguimento à ação rescisória, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 343-344)

O agravo não deve ser provido.

Conquanto sustente a agravante o equívoco da decisão agravada "*ao entender que o caso dos autos não se trata de inelegibilidade*" (fl. 350), observo que, em verdade, equivocou-se o insurgente na leitura do *decisum*.

Conforme destacado na decisão que se pretende modificar, a inviabilidade do pedido decorreu de duplo fundamento.

A uma, porque "*competete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade*".



(AgR-AR nº 271815/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 17.12.2010)
(Grifei)

Uma vez que a decisão rescindenda, no caso, foi prolatada pelo TRE/PR, a rescisória não pode prosseguir.

A duas, porque a referida ação no âmbito do TSE somente é cabível para desconstituir seus próprios julgados que tenham **declarado** inelegibilidade¹, é dizer, enfrentado o mérito da questão, examinando a incidência ou não da inelegibilidade no caso concreto, declaração essa que, como reconhece a própria embargante, não ocorreu na espécie, tendo o acórdão rescindendo se limitado a afastar a análise da questão, ante a preclusão da matéria, cujo momento próprio para arguição era no pedido de registro de candidatura (fl. 101).

Quanto ao primeiro aspecto, relativo à impossibilidade de rescisão, nesta Corte, de acórdão proferido por Tribunal Regional e para atender aos reclamos da embargante acerca dos fundamentos que conduziram ao posicionamento ora adotado, extraio do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves, no julgamento da AR nº 106-SE, em 16.11.2000, que bem explana a questão:

O que ora trago à apreciação da Corte é a competência deste Tribunal para processar e julgar ações rescisórias de julgados que não sejam seus. No julgamento da Rescisória nº 12, esta Corte aceitou essa competência, assentando que, dessa forma, seria conferida maior celeridade à rescisória em matéria eleitoral, pois a parte obteria, de pronto, pronunciamento do órgão a que poderia ser dirigido o recurso, caso o julgamento se fizesse pela Corte Regional.

¹ AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que a rescisória a que alude o artigo 22, alínea j, do Código Eleitoral somente é cabível para desconstituir seus próprios julgados que tenham **declarado** inelegibilidade.

2. No caso, pretende a agravante desconstituir decisão do Tribunal Regional nos autos de direito de resposta.

3. Agravo interno desprovido.

(AgR-AR nº 34977/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 13.9.2012) (Grifei)

Ação rescisória. Não cabimento.

Não é cabível ação rescisória para desconstituir acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, além de não haver declarado inelegibilidade, se limitou a julgar inadmissível recurso especial por pretender o reexame de matéria fático-probatória.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AR nº 422426/TO Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.11.2011) (Grifei)

Conferindo o precedente, verifiquei que a discussão se centralizou na competência para julgar rescisória quando a decisão a ser rescindida for de tribunal regional. A competência, quando se tratasse de decisão de juízo eleitoral, ao que me parece, não ficou clara.

No entanto, esta Corte já se entendeu competente. Cito a Ação Rescisória nº 35, relator o eminente Ministro Eduardo Alckmin, proposta para desconstituir sentença, julgada em 1.10.98.

De outra parte, há na Corte entendimento diverso. O eminente Ministro Garcia Vieira entendeu que nesses casos a competência é do Tribunal Regional Eleitoral, ao proferir despacho, em 4.9.2000, na Ação Rescisória nº 59, com o seguinte teor:

“O requerente perdeu o prazo para recurso e pretende rescindir, nesta instância, a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura.

Não me parece que a questão deva ser resolvida nesta Corte, com supressão da instância regional, competente para julgar o recurso contra o indeferimento do pedido do registro.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará”.

Meu entendimento acompanha o do eminente Ministro Garcia Vieira, em parte.

Interpretando o art. 22, inciso I, letra j, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 86, de 1996, junto com o princípio estabelecido na Constituição da República, de que aos tribunais superiores compete processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados (arts. 102, I, j; 105, I, e), cheguei à conclusão de que ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau.

Quando o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 96, tinha em mente, isso é notório, criar a possibilidade de este próprio Tribunal rever decisão que declarava inelegibilidade de certo candidato. Mas não creio que tenha tido a intenção de permitir o ajuizamento, nesta instância, de ações rescisórias de decisões de primeiro e segundo grau, passíveis de recursos no âmbito da própria Justiça Eleitoral, o que permite supor que receberão pronta solução.

Por outro lado, admitir a propositura de ações rescisórias, neste Tribunal, de decisões de primeiro e segundo grau, implicaria inaceitável desrespeito à coisa julgada e aos princípios que norteiam a ampla defesa, pois seria mais fácil deixar de recorrer de uma decisão desfavorável em primeira instância e, em seguida, pedir a sua rescisão ao Tribunal Superior, no qual recursos para a instância seguinte, que é o Supremo Tribunal Federal, encontram limites bastante rígidos.

Implicaria, também, possibilidade de trazer para este Tribunal o exame de matéria fática, o que não seria possível em recurso especial.

Saliento, ainda, que o entendimento foi reafirmado recentemente pelo colegiado do TSE. Confira-se:

Ação Rescisória. Tribunal Superior Eleitoral. Competência.

1. **A competência do TSE para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tenha adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade (AgR-AR nº 169-27, rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 28.8.2013; AgR-AR nº 4224-26, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.11.2011; e ED-AC nº 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 4.2.2011).**

2. No caso em exame, a decisão monocrática rescindenda negou seguimento ao Recurso Especial nº 483-51, por falta de prequestionamento e pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Não houve, portanto, discussão sobre a matéria de fundo.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 544-28/RS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 24.10.2013) (Grifei)

Com essas considerações, desprovejo o agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido na conversão e também na matéria de fundo. Já disse levar a interpretação da maioria à diminuição da importância das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, no que somente elas seriam rescindíveis.

O que fixado pelo Código Eleitoral é algo diverso. É a competência para o julgamento da rescisória. Se houve pronunciamento do Regional sobre inelegibilidade, de início esse entendimento desafia a rescisória.

Provejo o agravo.

EXTRATO DA ATA

ED-AR nº 704-53.2013.6.00.0000/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Coligação Jussara em Boas Mãos (Advogados: André Tadeu de Magalhães Andrade e outros). Embargado: Moacir Luiz Pereira Valentini. Embargado: Robison Pedroso da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.11.2013.

